



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-15.2012.815.0611

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Lucélia Maria da Silva Rique

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

APELADO : Município de Mari

ADVOGADO : Eric Alves Montenegro

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Mari

JUÍZA : Ana Carolina Tavares Cantalice

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. INAPLICABILIDADE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O Órgão Judicial não detém competência para majorar a carga horária para os profissionais do magistério municipal, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade.

- A Lei Federal nº 11.738/08, de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho, impõe que 2/3 de 25 horas semanais seja destinado a atividade na sala de aula e o 1/3 da carga horária para tarefas extraclases.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 104.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucélia Maria da Silva Rique, inconformada com a sentença proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Mari que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, a Recorrente, em suma, renova os argumentos expostos na petição inicial, pleiteando: a) a implantação do piso salarial do magistério, com a consequente implantação da jornada de labor semanal para, pelo menos, 30 (trinta) horas e a condenação ao pagamento de 05 (cinco) horas semanais em forma de hora extra; b) seja obedecido o terço de atividade extraclasse; c) pagamento da diferença existente entre o que era pago e o que a Promovente deveria ter recebido a partir de janeiro de 2009 com juros e correção monetária (fls. 78/87).

Apesar de devidamente intimado, o Apelado não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fl. 90.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 96/98).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Autora, na qualidade de detentora do cargo de professora do Município de Mari, pretende receber o piso salarial garantido na Lei Federal nº 11.738/08; o acréscimo de 1/3 do vencimento, a título de atividade extraclasse, a ser pago na forma de hora extra; a garantia do parcelamento da carga horária na razão de 2/3 da atividade intraclasse e 1/3 para as funções desempenhadas fora da sala de aula.

Com efeito, a Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional do magistério, é clara quando faz referência à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fixar o valor da base salarial:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Nesta senda, a Edilidade, ao editar a Lei Municipal nº 803/2012, que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Mari (fl. 33), estipulou, em seu art. 3º, o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade de adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento. (Julgamento da ADI 4167, STF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497> Acesso em 25.10.2013)

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. **INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; AC-RN 1.0024.11.147963-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/09/2013; DJEMG 23/09/2013)

E:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011,

data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. **4. Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; APCV 1.0024.11.196248-6/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 22/08/2013; DJEMG 02/09/2013)

Ademais, no caso concreto, conforme contexto da petição inicial, a Autora afirmou que recebeu a menor o piso salarial e que inexistia remuneração pela atividade extraclasse.

Entretanto, em momento algum traz argumentos pertinentes à correlação entre o valor recebido mensalmente e a quantidade de hora trabalhada na semana.

Outrossim, além dessa omissão da exordial, inexistia qualquer prova da carga horária desempenhada pela Demandante para fins de verificar se a remuneração adimplida está proporcional à jornada e, por consequência, se está ou não em harmonia com a legislação apontada como violada.

Concluo, portanto, que a Promovente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a lesão apontada, por ter deixado de demonstrar a correlação entre a remuneração alegada como paga a menor em relação à carga horária desempenhada nas atividades intra e extraclasse.

Outrossim, vale notar que ao admitir que os profissionais do magistério possuem carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais divididas em 20 (vinte) horas na sala de aula e 5 (cinco) horas para atividade extraclasse, invocando na defesa desse argumento o conteúdo da legislação municipal, há desrespeito da legislação federal, que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de

interação com os educandos.

Considerando o conteúdo da legislação especificada em epígrafe, que é de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da ADI nº 4.167, a composição da jornada de trabalho também deve ser observada pelo Promovido.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

REXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PERDIZES. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DE MODO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. TERMO A QUO EM 27 DE ABRIL DE 2011. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UM TERÇO DA JORNADA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO E FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO TEXTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Os professores da educação básica fazem jus ao piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, a partir de 27 de abril 2011, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos aclaratórios opostos na ADI 4.167, que modulou os efeitos do decisum. 2. Apurada a diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, por força da Lei Federal, impõe-se a condenação do ente público empregador ao saldar do quantum remanescente. 3. **Nos termos do entendimento sedimentado no Excelso Pretório, é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse** 4. Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação e a alteração de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Prevendo o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, a "incidência uma única vez" dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não se mostra possível a cisão dos encargos para o cômputo isolado de juros e correção monetária, com base em termos iniciais distintos. 6. Sucumbindo ambas as partes, distribuem-se proporcionalmente os

ônus processuais, com a compensação dos honorários de advogado. Artigo 21, parágrafo único, do C.P.C., e Súmula n. 306, do S.T.J. 7. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0498.12.000521-6/001; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 09/07/2013; DJEMG 19/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA DE URGÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE 1/3 DA JORNADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Se a medida de urgência pleiteada objetiva a execução de obrigação de fazer, o pedido de tutela antecipada deve ser apreciado com base no art. 461, § 3º, do CPC, cujos requisitos são a relevância do direito alegado e o fundado receio de ineficácia do provimento final. 2. **Ao estabelecer que o professor permaneça em atividade junto aos alunos por, no máximo, 2/3 (dois terços) da jornada total de trabalho, a Lei Federal nº 11.738/2008 não feriu a competência legislativa municipal de dispor sobre a jornada de seus servidores, senão apenas cuidou de reservar, nacionalmente, ao profissional da educação, tempo razoável para o preparo das atividades.** 3. Recurso não provido. (TJMG; AGIN 1.0145.12.074777-2/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 08/08/2013; DJEMG 19/08/2013)

Dessarte, como a carga horária semanal é de 25 horas, consoante contido nos instrumentos insertos nestes autos, resta assegurada a Promovente a correta divisão da carga horária semanal em sala de aula e em atividade extraclasse, que deve corresponder, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 da jornada apontada pelo Demandado.

Consequentemente, diante da impossibilidade de o Órgão Judicial majorar a carga horária, é indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como paga a menor.

Portanto, o *decisum* hostilizado está em descompasso com a legislação federal no que diz respeito à repartição da jornada de trabalho, impondo a reforma desse comando judicial.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, para assegurar ao Município de Mari o cumprimento da carga horária

semanal de 25 horas, determinando que esta seja fracionada em 2/3 de atividades em sala de aula e 1/3 em atividade extraclasse

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator